

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 016.166/2015-9 [Apenso: TC 000.410/2017-9].

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Cumaru/PE.

Recorrente: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF 394.032.114-15).

Representação legal: Liana Claudia Hentges Cajal, OAB/DF 50.920, Luis Alberto Gallindo Martins, OAB/PE 20.189, e outros, representando Eduardo Gonçalves Tabosa Junior.

Sumário: NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito do Município de Cumaru/PE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio 764.660/2011, celebrado em 16/12/2011 para a execução do projeto “Ações de Promoção Turística do Município de Cumaru”, que previa a produção e a distribuição de material promocional com informações históricas e turísticas da região.

2. Mediante o Acórdão 5.226/2016-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, e condenar o responsável supracitado em débito, pelo prejuízo apurado nos autos, no valor original de R\$ 161.404,80, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57, inciso II, da referida lei, no valor de R\$ 50.000,00, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, devido à omissão no dever de prestar contas no prazo legal e à inexecução do objeto pactuado.

3. Referido acórdão foi mantido em sede de recurso de reconsideração, consoante o Acórdão 5.419/2017-TCU-2ª Câmara, que, por sua vez, foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos do Acórdão 656/2018-TCU-2ª Câmara.

4. Nesta oportunidade, apreciam-se novos embargos de declaração opostos pelo responsável (peça 73), desta feita em face desse último **decisum**, abaixo transcrito:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 5.419/2017-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados”.

5. Basicamente, alega o embargante a existência de contradição no Acórdão 656/2018-TCU-2ª Câmara, alusiva à

*“9. Conforme exposto anteriormente, o Acórdão n. 656/2018, 2ª Câmara, incorreu em contradição pois afirmou, simultaneamente, que, de acordo com a Resolução TCU n. 170/2004: (i) o endereço para citação deve ser meramente **confirmado** mediante consulta aos sistemas*

disponíveis ao Tribunal; (ii) o endereço para citação pode ser **extraído**, exclusivamente, de consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal.

10. Confirma-se, na íntegra, o trecho que contém a referida contradição:

‘Já os arts. 3º, inciso III, 4º, inciso II e § 1º, da aludida resolução estabelecem que as comunicações processuais deste Tribunal serão encaminhadas ao destinatário mediante carta registrada, com aviso de recebimento, entregue no endereço do destinatário, o qual deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no Tribunal ou a outros meios de informação, que deverá ser juntada ao respectivo processo.

No caso, a base de dados amplamente utilizada no âmbito deste Tribunal para confirmação do endereço atualizado dos responsáveis é o cadastro CPF, da Receita federal, o qual fornece uma presunção com bom grau de segurança a respeito da identificação do domicílio de pessoas que devam ser convocadas, primariamente pela via postal, para apresentarem defesa nos processos deste Corte de Contas.

Assim, a citação do embargante foi expedida para o endereço extraído da base de dados da Receita Federal, atendendo, por conseguinte ao disposto na Resolução TCU no 170/2004, além do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, e, por isso, não há que se falar em nenhuma nulidade.’

11. A questão que pretende se esclarecer com os presentes declaratórios é, portanto: a Resolução TCU n. 170/2004 permite a mera confirmação do endereço do demandado nas bases de dados disponíveis ao Tribunal ou permite que o endereço seja extraído, com exclusividade, da referida base de dados?

12. Com a devida vênia, entende-se que a Resolução TCU n. 170/2004 permite, apenas, que o endereço que se encontra à disposição do Tribunal de Contas da União seja confirmado nas bases de dados disponíveis.

13. No caso concreto, por exemplo, este Tribunal apenas poderia ter confirmado, na base de dados da Receita Federal, o endereço indicado na celebração do convênio e na fase interna da TCE, qual seja, Rua Osório Ferreira dos Santos, s/n, Centro - Cumaru/PE.

14. Desconsiderar o endereço já disponível e que, inclusive, foi onde o demandado recebeu todas as notificações do Ministério do Turismo na fase interna da presente Tomada de Contas Especial, fere, frontalmente, o disposto na Resolução TCU n. 170/2004.

15. Além disso, como bem consignou a Secretaria de Recursos (peça 52), a notificação mediante carta registrada com aviso de recebimento entregue no endereço do destinatário ‘gera apenas uma presunção **iuris tantum** da efetiva realização do ato. E cabível, portanto, a apresentação de prova em sentido contrário, especialmente no tocante à validade do endereço utilizada’.

16. Apresenta-se, nesta oportunidade, conforme possibilidade levantada pelo próprio acórdão embargado, comprovante de residência (conta de energia elétrica) indicando o real domicílio do embargante à época da citação. Pugna-se, desde já, o recebimento dos documentos anexos, em homenagem ao princípio da verdade real, como meio de prova válido para comprovar o verdadeiro domicílio do demandado.

17. Junta-se contas de energia elétrica referentes aos meses de maio de 2015 (doc. 1) e janeiro de 2017 (doc. 2) e, ainda, ‘declaração de quitação anual de débitos’, referente ao ano de 2016, emitida pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE - em 25 de setembro de 2017 (doc. 3). Ressalta-se que, por a referida declaração comprovar a quitação dos faturamentos mensais, o embargante não mais conta com as faturas de 2016. Porém, a leitura conjunta dos documentos apresentados comprova que o domicílio do embargante se deu à Rua Osório Ferreira, pelo menos, desde maio de 2015 até setembro de 2017 - data da emissão da declaração de quitação anual de débitos em que consta, como consumidor atual, o embargante, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

18. Assim, patente é que o domicílio do embargante, à época da citação - janeiro de 2016 -, era à Rua Osório Ferreira dos Santos, s/n, Centro - Cumaru/PE, endereço indicado, inclusive, na fase interna da presente Tomada de Contas Especial.

19. Ademais, reforça-se o entendimento consagrado no parecer emitido pelo Ministério Público de que a referida prova contrária já se encontra nos próprios autos. Explica-se.

20. A suposta citação do demandado para apresentação de alegações ocorreu em 25 de janeiro de 2016. O embargante exerceu o cargo de prefeito do Município de Cumaru nas gestões de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016. Portanto, a referida citação teria ocorrido no decurso do mandato.

21. O Código Civil, em seu artigo 72, preceitua que 'é também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida'. A suposta citação ocorrida em 25 de janeiro de 2016 se deu no Município de Recife e não há qualquer elemento que demonstre que o embargante também residia e/ou trabalhava em Recife. Desta forma, o domicílio do embargante era, necessariamente, o Município do qual era prefeito, ou seja, Cumaru. Nas palavras do Ministério Público:

'Antes de mais nada, convém esclarecer que o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior exerceu o cargo de prefeito de Cumaru/PE nas gestões de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016 e que sua suposta citação teria ocorrido em 25/01/2016. Isto é, no último ano da segunda gestão. (fl. PDF - 337)

(...)

Haja vista que o responsável exerceu o cargo de prefeito até o final de 2016, torna-se razoável considerar que residia naquele município à época da citação. Do ponto de vista do direito cível, tal premissa tornaria questionável a regularidade da citação, visto que não existem elementos que demonstrem que ele também residia ou que também trabalhava no Recife.' (peça 55)

22. Portanto, com a devida vênia, entende-se que o Acórdão n. 656/2018, 2ª Câmara incorreu em contradição ao afirmar que a Resolução TCU n. 170/2004 permite a mera confirmação do endereço do demandado nas bases de dados disponíveis ao Tribunal e, simultaneamente, afirmar que é possível extrair, com exclusividade, o endereço das referidas bases de dados.

23. Requer-se, portanto, que o Tribunal esclareça a contradição apontada e, para tanto, ratifique o entendimento consignado pela Secretaria de Recursos e pelo Ministério Público, qual seja, que apenas a mera confirmação do endereço do demandado é permitida pela Resolução TCU n. 170/2004. Assim, em consequência do esclarecimento requerido, necessário reconhecer a nulidade da citação do embargante, a qual se deu em endereço extraído exclusivamente da base de dados da Receita Federal e em Município distinto ao de seu domicílio, conforme comprovado nos autos".

6. Ante o exposto, requer: a) o recebimento dos novos documentos juntados aos autos (conta de energia elétrica e declaração de quitação anual de débitos da CELPE) como meio válido para comprovação do seu endereço à Rua Osório Ferreira dos Santos, s/n, Centro, Cumaru/PE; b) o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a contradição apontada, reconhecendo a nulidade da citação que lhe foi endereçada, com vistas à devolução do prazo para interposição de defesa.

É o relatório.